

Processo C-285/23 (Linte) ⁱ**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1,
do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

3 de maio de 2023

Órgão jurisdicional de reenvio:Ekonomisko lietu tiesa (Tribunal dos Processos Económicos,
Letónia)**Data da decisão de reenvio:**

21 de abril de 2023

Processo penal contra:

A

B

C

Z

F

AS Latgales Invest Holding

SIA METEOR HOLDING

METEOR Kettenfabrik GmbH

SIA Tool Industry

AS Ditton pievadķēžu rūpnīca

Com intervenção de:Latvijas Investīciju un attīstības aģentūra (Agência de Investimento
e Desenvolvimento da Letónia)

ⁱ O nome do presente processo é um nome fictício. Não corresponde ao nome real de nenhuma das partes no processo.

Objeto do processo principal

Processo penal em que se discute a possibilidade de o arguido poder participar nas audiências de julgamento por videoconferência a partir de outro Estado-Membro.

Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial

O órgão jurisdicional de reenvio pede ao Tribunal de Justiça, com base no artigo 267.º TFUE, que interprete algumas disposições de direito da União com o intuito de esclarecer (i) se a possibilidade de recorrer à videoconferência, prevista no artigo 24.º, n.º 1, da Diretiva 2014/41/UE para ouvir o arguido, também pode servir, em geral, para assegurar a sua participação no processo penal; (ii) se, nesse caso, os direitos do arguido previstos no artigo 8.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2016/343 podem considerar-se garantidos; (iii) se a participação do arguido no processo pode ser equiparada à sua presença física na audiência; (iv) se a videoconferência pode ser realizada apenas por intermédio das autoridades competentes do Estado-Membro; e, em caso de resposta negativa à questão anterior (v) se, para efeitos de realização da audiência, o tribunal pode contactar diretamente o arguido que se encontra noutro Estado-Membro; e ainda (vi) se a realização da videoconferência num Estado-Membro sem a intervenção das autoridades competentes desse Estado é autorizada no âmbito do espaço de liberdade, segurança e justiça da União.

Questões prejudiciais

- 1) Deve o artigo 24.º, n.º 1, da Diretiva 2014/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, relativa à decisão europeia de investigação em matéria penal, ser interpretado no sentido de que a audição do arguido por videoconferência também abrange a sua participação no julgamento de um processo penal noutro Estado-Membro por videoconferência a partir do seu Estado-Membro de residência?
- 2) Deve o artigo 8.º, n.º 1, da Diretiva 2016/343 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativa ao reforço de certos aspetos da presunção de inocência e do direito de participar pessoalmente num processo penal, ser interpretado no sentido de que o direito do arguido de participar na fase oral do processo também se pode considerar garantido quando este participa num processo penal noutro Estado-Membro por videoconferência a partir do seu Estado-Membro de residência?
- 3) Pode a participação de um arguido num processo noutro Estado-Membro por videoconferência a partir do seu Estado-Membro de residência ser equiparada à sua presença física na audiência no tribunal do Estado-Membro que conhece do processo?

4) Em caso de resposta afirmativa à primeira e/ou segunda questões prejudiciais, deve considerar-se que a videoconferência só pode ser organizada por intermédio das autoridades competentes do Estado-Membro?

5) Em caso de resposta negativa à quarta questão prejudicial, pode o tribunal do Estado-Membro que conhece do processo contactar diretamente o arguido noutro Estado-Membro e enviar-lhe uma ligação para participar numa videoconferência?

6) A organização de uma videoconferência sem a mediação das autoridades competentes de um Estado-Membro não é incompatível com a manutenção do espaço comum de liberdade, segurança e justiça da União?

Disposições de direito da União invocadas

Diretiva 2014/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, relativa à decisão europeia de investigação em matéria penal, cujo artigo 24.º, n.º 1, segundo parágrafo, prevê que «[a] autoridade de emissão também pode emitir uma [decisão europeia de investigação (DEI)] para a audição de um suspeito ou arguido, por videoconferência ou outros meios de transmissão audiovisual».

Diretiva (UE) 2016/343 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativa ao reforço de certos aspetos da presunção de inocência e do direito de comparecer em julgamento em processo penal, cujo artigo 8.º, n.º 1, dispõe que «[o]s Estados-Membros asseguram que o suspeito ou o arguido tem o direito de comparecer no próprio julgamento».

Jurisprudência do Tribunal de Justiça invocada pelo órgão jurisdicional de reenvio

Acórdão de 6 de dezembro de 2018, IK (Execução de uma pena acessória), C-551/18 PPU, EU:C:2018:991, n.ºs 34 e 35.

Disposições de Direito internacional invocadas pelo órgão jurisdicional de reenvio

Convenção relativa ao Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal entre os Estados-Membros da União Europeia: artigos 5.º e 10.º

Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais: artigo 6.º

Segundo Protocolo Adicional à Convenção Europeia de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal de 20 de abril de 1959

Disposições de Direito nacional invocadas

Artigo 463.º do Kriminālprocesa likums (a seguir «Código de Processo Penal»):

«(1) A participação do arguido no julgamento em processo penal é obrigatória.

(2) Se o arguido não comparecer na audiência, o julgamento é adiado.

[...]»

Artigo 464.º do Código de Processo Penal:

«(1) O tribunal pode conhecer de processos penais que tenham por objeto pequenas infrações penais, crimes de menor gravidade ou crimes graves puníveis com pena privativa de liberdade não superior a 5 anos sem a participação do arguido se este, repetidamente e sem motivo válido, não comparecer nas audiências ou tiver apresentado um pedido ao tribunal para que o processo seja julgado sem a sua participação.

[...]

(3) Um processo penal com vários arguidos pode decorrer sem a participação de um dos arguidos quando as acusações contra os restantes arguidos forem examinadas na audiência, se a participação do arguido em questão nessa audiência não for necessária e se o arguido tiver informado o tribunal de que não pretende participar na audiência em causa».

Artigo 465.º do Código de Processo Penal:

«(1) O tribunal pode julgar um processo penal na ausência do arguido (*in absentia*) num dos seguintes casos:

[...]

(2) Se o arguido se encontrar no estrangeiro e não for possível assegurar a sua comparência em tribunal.

[...]»

Artigo 140.º do Código de Processo Penal:

«(1) A entidade responsável pelo processo pode realizar diligências com recurso a meios técnicos (conferência telefónica, videoconferência) se o interesse da ação penal assim o exigir.

(2) Durante uma diligência com recurso a meios técnicos, deve-se garantir que a entidade responsável pelo processo e as pessoas que participam na diligência e que se encontrem em locais ou edifícios diferentes podem ouvir-se mutuamente

durante uma conferência telefónica e ouvir-se e ver-se mutuamente durante uma videoconferência.

(2¹) Na situação prevista no n.º 2 do presente artigo, a entidade responsável pelo processo autoriza - ou encarrega o responsável da instituição situada no outro local onde é realizada a diligência de autorizar - uma entidade que assegure a realização da diligência no local onde se encontra (a seguir “entidade autorizada”).

[...]

(5) A entidade autorizada verifica e certifica a identidade das pessoas que participam na diligência mas que não se encontrem no mesmo local da entidade responsável pelo processo.

[...]

(7) A entidade autorizada lavra uma ata na qual indica o local, a data e a hora da diligência, o cargo, o nome e apelido, os dados de identificação e a morada de cada uma das pessoas presentes na diligência, bem como a advertência feita a essas pessoas, sempre que a lei estabeleça a responsabilidade por incumprimento dos respetivos deveres. As pessoas visadas pela advertência devem assiná-la. A ata deve igualmente indicar as interrupções da diligência e a respetiva hora de término. A ata deve ser assinada por todas as pessoas presentes no local onde decorre a diligência e transmitida à entidade responsável pelo processo para ser integrada na ata da diligência processual.

(7¹) O disposto nos n.ºs 2.¹, 5 e 7 do presente artigo poderá não ser aplicável quando a entidade responsável pelo processo tiver a possibilidade de determinar, através de meios técnicos, a identidade das pessoas que se encontram noutros locais ou edifícios. [...]

[...]»

A cooperação internacional em matéria penal é regulada, em particular, pelos artigos 876.º e 877.º da Parte C do Código de Processo Penal, que preveem a possibilidade de as entidades responsáveis pelo processo realizarem diligências no estrangeiro por intermédio das autoridades estrangeiras competentes, nomeadamente, através de um pedido dirigido às referidas autoridades para que autorizem a participação de um funcionário letão na diligência ou para que a diligência seja realizada com recurso a meios técnicos.

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- 1 Está pendente no órgão jurisdicional de reenvio um processo penal com cinco arguidos, incluindo um nacional alemão que reside na Alemanha (a seguir «A»), acusados da prática dos crimes de burla e de branqueamento de capitais agravado e em associação criminosa.

- 2 Na fase atual do processo é necessário proceder a um exame da prova que será moroso, o que significa que o processo se irá estender por um período alargado. Das quarenta audiências agendadas (que têm lugar uma ou duas vezes por mês), realizaram-se sete, tendo A participado em quatro.
- 3 Tendo em conta que os crimes imputados a A são particularmente graves e que não estão preenchidos os requisitos do artigo 465.º do Código de Processo Penal para o julgamento do processo na ausência do arguido (*in absentia*), resulta dos artigos 463.º e 464.º do Código de Processo Penal que não é possível julgar processo penal sem a participação do arguido e que a participação de A neste processo é obrigatória.
- 4 Contudo, A tem atualmente dificuldades em comparecer às audiências devido à sua idade e situação familiar. Trata-se de um reformado de 71 anos cujos rendimentos são insuficientes para comportar as despesas de deslocação e que, juntamente com a mulher, cuida da sogra, de 92 anos, que reside com eles, e que requer cuidados em razão da sua incapacidade. A nunca viveu na Letónia nem fala letão. Nestas circunstâncias, não é razoável esperar que A se desloque para a Letónia para participar no processo. Ainda assim, A pretende participar no julgamento por videoconferência a partir da Alemanha.
- 5 O órgão jurisdicional de reenvio tentou organizar essa participação à distância, enviando para o efeito uma decisão europeia de investigação (DEI) à autoridade alemã competente, em 2 de dezembro de 2021, na qual pediu que A fosse autorizado a participar nas audiências por videoconferência. O pedido foi indeferido com o fundamento de que a DEI não era aplicável, uma vez que tal participação não constituía uma medida de investigação e o arguido não tinha consentido que o julgamento fosse realizado nesses moldes. A autoridade competente não alterou a sua posição, mesmo depois de ter sido informada do consentimento de A.
- 6 A pedido do órgão jurisdicional de reenvio, o Ministério da Justiça letão questionou o Ministério da Justiça alemão sobre a possibilidade de A participar no processo à distância (com ou sem a intervenção das autoridades judiciais alemãs), em conformidade com o disposto no Segundo Protocolo Adicional à Convenção Europeia de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal de 20 de abril de 1959. A autoridade alemã competente respondeu que A não podia participar no julgamento por videoconferência, uma vez que essa participação carece de base jurídica. A realização de uma videoconferência com o arguido no contexto de uma audiência em curso é contrária aos princípios fundamentais do Direito alemão, por força do qual a presença física do arguido no julgamento é obrigatória.
- 7 De acordo com o esclarecimento adotado pelo Plenário da Secção Criminal do Senāts (Supremo Tribunal, Letónia) na sua Decisão de 4 de novembro de 2021 relativa à interpretação do artigo 140.º, n.º 7.¹, do Código de Processo Penal, a jurisdição da República da Letónia limita-se ao território nacional e, por conseguinte, a aplicação do procedimento de realização de videoconferência

previsto nessa disposição só tem lugar se a diligência for realizada em território nacional. Por seu turno, a obtenção das provas que se encontrem no território de outro Estado pode ser realizada em conformidade com o procedimento previsto na Parte C do Código de Processo Penal, intitulada «Cooperação internacional em matéria penal», isto é, através de um instrumento de cooperação judiciária internacional.

- 8 Os restantes quatro arguidos têm residência permanente na Letónia e três deles participam no julgamento por videoconferência. Por sua vez, A é obrigado a comparecer no julgamento porque se encontra na Alemanha e não obteve a autorização da autoridade alemã competente para a realização de uma videoconferência com ou sem a participação desta autoridade competente.

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

- 9 O órgão jurisdicional de reenvio salienta que à luz das normas de direito da União sobre processos penais de dimensão transfronteiriça, o recurso à videoconferência só tem lugar para efeitos de audição de testemunhas, peritos, suspeitos ou arguidos (v. artigo 24.º da Diretiva 2014/41 e artigo 10.º da Convenção relativa ao Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal entre os Estados-Membros da União Europeia).
- 10 No entanto, a Comunicação da Comissão Europeia, de 2 de dezembro de 2020, relativa à digitalização da justiça na União Europeia refere que o acesso à justiça e a facilitação da cooperação entre os Estados-Membros figuram entre os principais objetivos do espaço de liberdade, segurança e justiça da União consagrado no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. É necessário manter o acesso à justiça e acompanhar a mudança, incluindo a transformação digital que afeta todos os aspetos das nossas vidas. Além disso, sempre que possível, os Estados-Membros devem utilizar videoconferência. O recurso à videoconferência em processos judiciais, quando permitido por lei, reduz substancialmente a necessidade de viagens onerosas e dispendiosas e pode facilitar os processos. O recurso à videoconferência não deve violar o direito a um tribunal imparcial nem os direitos de defesa, como o direito de assistir ao julgamento, de comunicar confidencialmente com o advogado, de fazer perguntas às testemunhas e de contestar provas [v. introdução e o ponto 3.4 da Comunicação COM(2020) 710 final da Comissão, de 2 de dezembro de 2020, relativa à digitalização da justiça na União Europeia]. Os documentos relativos ao planeamento das políticas da União reconhecem igualmente o recurso à videoconferência como um dos meios para facilitar a comunicação segura entre os cidadãos e as autoridades judiciárias.
- 11 Além disso, segundo jurisprudência do Tribunal de Justiça, o direito da União assenta na premissa fundamental de que cada Estado-Membro partilha com todos os restantes Estados-Membros, e reconhece que estes partilham com ele, uma série de valores comuns nos quais a União se funda, como precisado no artigo 2.º TUE. Esta premissa implica e justifica a existência da confiança mútua

entre os Estados-Membros no reconhecimento desses valores e, portanto, no respeito do direito da União que os aplica. Tanto o princípio da confiança mútua entre os Estados-Membros como o princípio do reconhecimento mútuo, por sua vez assente na confiança recíproca entre estes últimos, têm, no direito da União, uma importância fundamental, dado que permitem a criação e a manutenção de um espaço sem fronteiras internas. Mais especificamente, o princípio da confiança mútua impõe, designadamente no que respeita ao espaço de liberdade, segurança e justiça, que cada um desses Estados considere, salvo em circunstâncias excecionais, que todos os restantes Estados-Membros respeitam o direito da União e, em especial, os direitos fundamentais reconhecidos por esse direito [v. Acórdão de 6 de dezembro de 2018, IK (Execução de uma pena acessória), C-551/18 PPU, EU:C:2018:991].

- 12 Tendo em conta o espaço comum de liberdade, segurança e justiça da União e o facto de o recurso à videoconferência em processos penais de dimensão transfronteiriça permitir o exercício efetivo do direito de livre circulação dos cidadãos da União, o órgão jurisdicional de reenvio pretende saber se no direito da União o recurso à videoconferência está limitado à audição de testemunhas, peritos, suspeitos ou arguidos. Por conseguinte, questiona se a audição de um arguido por videoconferência, prevista no artigo 24.º, n.º 1, da Diretiva 2014/41/UE, abrange apenas as declarações do arguido ou também a sua participação no processo penal em geral (isto é, o seu direito de estar presente no julgamento, de ouvir e de acompanhar o processo).
- 13 Por outro lado, o órgão jurisdicional de reenvio considera que o direito do arguido de participar na fase oral do processo, em conformidade com o artigo 8.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2016/343, abrange o direito do arguido de participar efetivamente no julgamento em processo penal noutro Estado-Membro por videoconferência a partir do seu Estado-Membro de residência. Esta interpretação da referida disposição é coerente com o objetivo de agilizar e simplificar os processos judiciais. Além disso, os Estados-Membros têm atualmente a possibilidade de enviar diretamente pelo correio às pessoas que se encontrem no território de outro Estado-Membro as peças processuais que lhes sejam destinadas, sem ser por intermédio das autoridades competentes (v. artigo 5.º da Convenção relativa ao Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal entre os Estados-Membros da União Europeia), bem como de utilizar a videoconferência na fase de obtenção de elementos de prova (v. artigo 24.º da Diretiva 2014/41).
- 14 A jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos em matéria de videoconferência prevê igualmente que a participação de um arguido num processo por videoconferência não é em si contrária ao artigo 6.º da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, mas que a utilização desta medida deve, em todo caso, servir um objetivo legítimo. O recurso à videoconferência para simplificar e agilizar um processo penal, com o intuito de assegurar o direito ao encerramento do processo penal num prazo razoável, também é considerado um objetivo legítimo [v. «KEY THEME» (tema principal) «Article 6 (criminal limb) Hearings via video link»

(artigo 6.º, parte penal, audiências por videoconferência), <https://ks.echr.coe.int/documents/d/echr-ks/hearings-via-video-link>]. Resulta do Acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos de 18 de dezembro de 2018, no processo Murtazaliyeva c. Rússia, que o artigo 6.º da referida convenção garante, em substância, o direito do arguido de participar efetivamente no julgamento do processo penal o que abrange não só o seu direito de estar presente durante o processo, mas também o seu direito de ouvir e de acompanhar o processo. O arguido deve poder conhecer as alegações e as provas da outra parte, bem como apresentar a sua posição sobre elas (Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, Murtazaliyeva c. Rússia, queixa n.º 36658/05, § 91).

- 15 Caso se entenda que o direito do arguido de participar na fase oral do processo abrange igualmente o direito de participar no julgamento do processo noutro Estado-Membro por videoconferência, a partir do seu Estado-Membro de residência, o órgão jurisdicional de reenvio pretende saber se esta participação só pode ser organizada por intermédio das autoridades competentes desse outro Estado-Membro ou através de outro meio, e se a realização da videoconferência sem a mediação das autoridades competentes do Estado-Membro é compatível com a manutenção do espaço comum de liberdade, segurança e justiça da União, bem como se a participação do arguido no julgamento por videoconferência pode ser equiparada à sua presença física na audiência.
- 16 A interpretação do artigo 24.º, n.º 1, da Diretiva 2014/41 e do artigo 8.º, n.º 1, da Diretiva 2016/343 é necessária para que o órgão jurisdicional de reenvio possa determinar se A pode (com ou sem a intervenção da autoridade competente) participar na fase oral do processo num tribunal letão por videoconferência a partir da Alemanha.

Não suspensão da instância no processo principal

- 17 Tendo em conta que as questões a esclarecer no âmbito do reenvio prejudicial incidem unicamente sobre a forma de participação do arguido (presencialmente ou por videoconferência), o órgão jurisdicional de reenvio considera que é possível prosseguir com o processo principal nos moldes atuais (com a participação presencial de A), para garantir o direito de todos os arguidos a que a sua causa seja julgada num prazo razoável, conforme consagrado no artigo 47.º, segundo parágrafo, da Carta.
- 18 Por conseguinte, o órgão jurisdicional de reenvio, baseando-se no processo C-176/22 BK e ZhP (Suspensão parcial do processo principal) que está pendente no Tribunal de Justiça, decide não suspender a instância no processo principal, embora esteja disposto a fazê-lo caso o Tribunal de Justiça considere que não é possível apresentar um pedido de decisão prejudicial quando o processo principal continua a correr.

Pedido de tramitação acelerada

- 19 O órgão jurisdicional pede que o reenvio seja submetido a tramitação acelerada em aplicação do artigo 105.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça, visto que a questão processual respeita, em substância, a uma pessoa, A, que deve comparecer pessoalmente no julgamento, o que lhe é particularmente difícil em razão da sua idade e situação familiar. Uma resposta célere permitiria pôr termo a esta situação de incerteza sem mais delongas e facilitaria o encerramento do processo penal num prazo razoável. A atualidade e a relevância das questões submetidas para o espaço comum de justiça da União são corroboradas pelo processo C-760/22, FP e o., que está pendente no Tribunal de Justiça, em cujo âmbito foi submetida uma questão semelhante.

DOCUMENTO DE TRABALHO